



**PROCESSO Nº : 14858-0/2012**  
**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**GESTOR : SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO**

### **PARECER Nº 70/2013**

#### **EMENTA:**

Representação interna. Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Nepotismo. Manifestação pelo conhecimento, procedência e multa ao gestor.

#### **I – DO RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de **representação interna** instaurada por iniciativa da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, acerca da nomeação do Sr. Jaudson Soares da Silva, no cargo de provimento em comissão de Gerente de Liquidação e Baixa, DGA-06.

2. A irregularidade encontrada refere-se ao fato do Sr.



Jaudson Soares da Silva ser filho da servidora pública municipal Sra. Janete Soares da Silva, também ocupante de cargo de provimento em comissão de Gerente Executiva Contábil e de Prestação de Contas, DAS-01, ambos lotados na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, caracterizando o nepotismo.

3. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado para apresentar defesa em relação a irregularidade constatada, oportunidade em que apresentou a justificativa de folhas 13/64.

4. Analisando a defesa do gestor, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugeriu: (i) a procedência da presente representação, (ii) a determinação a Prefeitura Municipal de Várzea Grande para que emita o necessário ato de exoneração do Sr. Jaudson Soares da Silva, com (iii) remessa de cópia de Ato a esta Corte de Contas, com a finalidade de comprovar o atendimento da determinação e (iv) aplicação de multa ao gestor pelo ato ilegal praticado.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

5. O gestor apresentou esclarecimentos acerca da



irregularidade, alegando que inexistente relação de subordinação entre os envolvidos (mãe e filho), pontua que a Sra. Janete é servidora efetiva a mais de 20 anos no paço municipal, entretanto, alega que estão tomando providências para sanar o apontamento desta Corte de Contas.

6. Em que pese a exoneração do Sr. Jaudson Soares da Silva<sup>1</sup>, ficou caracterizada a prática de nepotismo, visto que o servidor nomeado tem vínculo de parentesco com servidor da pessoa jurídica, por afinidade - 1º grau, em divergência com os termos da Súmula Vinculante nº 13.

7. A respeito da irregularidade referente ao nepotismo, esta Corte de Contas já firmou seu posicionamento, conforme Resolução de Consulta transcrita abaixo:

**PESSOAL. Nepotismo. Nomeação de parente para cargos em comissão ou função gratificada. Vedação.**

**Resolução(s) de Consulta nº 23/2009 (DOE 10/06/2009)**

A nomeação de cunhada é vedada nos casos em que a autoridade nomeante, que tenha poder de designar sua nomeação, for seu parente, ou ainda quando, na mesma pessoa jurídica, houver servidor com vínculo de parentesco exercendo função de direção, chefia ou assessoramento, na forma da Súmula Vinculante nº 13, do STF.

8. Assim sendo o responsável pela nomeação do servidor deve ser penalizado pela prática de nepotismo.

<sup>1</sup> Portaria nº 2176/2012: <http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mt/materia/612406>



### **III – DA CONCLUSÃO**

9. Por todo o exposto e tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

a) pelo **conhecimento e procedência** da presente representação interna;

b) pela **aplicação de multa ao gestor**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do **art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT** e graduação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista da irregularidade constatada;

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 21 de janeiro de 2013.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Procurador de Contas**